

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO
MUNICIPAL N. 958947**

Procedência: Prefeitura Municipal de Viçosa
Exercício: 2014
Responsável: Ângelo Chequer
MPTC: Sara Meinberg
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA E CONTÁBIL. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES E ESPECIAIS. PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

1. As contas recebem parecer prévio pela aprovação quando expressarem de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais, consoante o disposto no inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/08.
2. A apreciação das contas anuais compreende a gestão como um todo, e não o exame de cada ato praticado pelo Prefeito Municipal no período.

PARECER PRÉVIO

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

37ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 28/11/2017

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre a prestação de contas de responsabilidade do Prefeito **Ângelo Chequer**, do Município de **Viçosa**, relativa ao exercício de **2014**.

O órgão técnico realizou o exame de fls. 131/164 e constatou irregularidades que ensejaram a abertura de vista ao gestor, fl. 166, vindo ao processo defesa e documentos de fls. 169/287, analisados às fls. 289/294.

Em cumprimento ao despacho de fl. 296, em que se deferiu a substituição de dados enviados pelo SICOM, a unidade técnica procedeu a novo exame da matéria, fl. 304.

O responsável, em atendimento à intimação de fl. 307, acostou peça processual e documentação, fls. 310/532, objeto de exame pela diretoria técnica às fls. 534/541, que considerou sanada a irregularidade.

O Ministério Público junto a este Tribunal pronunciou-se, fls. 543/545, pela aprovação das contas e expedição de recomendações.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Considerações iniciais

Esta prestação de contas foi examinada conforme o disposto na Resolução TC n.º 04/09, disciplinada pela Ordem de Serviço n.º 02/15, a partir das informações encaminhadas pela Administração Pública Municipal por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM.

2. Apontamentos do órgão técnico

2.1. Abertura de créditos suplementares sem autorização legislativa– fl. 131-v.

O órgão técnico constatou a abertura de créditos suplementares no valor de R\$6.444.009,82, sem previsão legal, em desacordo com o preceito do art. 42 da Lei n.º 4.320/64 e art. 167, V, da Constituição da República.

O jurisdicionado alegou, fls. 170/172, que o limite para suplementação orçamentária foi ampliado, por meio da edição da Lei n.º 2.447/14, cópia à fl. 178, para 43% da despesa fixada na lei orçamentária anual mas, por equívoco da contabilidade municipal houve inserção incorreta de dados no SICOM.

A unidade técnica examinou novamente a matéria, fls. 290 e 293, e concluiu que, com a informação acerca da ampliação do limite de suplementação orçamentária, por meio da Lei n.º 2.447/14, não mais subsiste a impropriedade, tendo sido observado o comando contido no art. 42 da Lei n.º 4.320/64.

Com efeito, a área técnica demonstrou, fl. 290, que a abertura dos créditos suplementares foi de R\$61.873.991,60, inferior ao montante autorizado de R\$66.250.947,10, razão pela qual reputo elidida a impropriedade assinalada no exame inicial.

2.2. Abertura de créditos suplementares/especiais sem a existência de recursos disponíveis – fl. 133/134.

O órgão técnico apontou a abertura de créditos suplementares/especiais, de R\$5.474.430,93, sem a existência de recursos disponíveis, em desacordo com o disposto no art. 43 da Lei n.º 4.320/64.

O gestor municipal sustentou, fls. 172/173, que, constatadas as incorreções relativas às destinações de fontes no orçamento de 2014 e nos dados lançados no SICOM, o órgão contábil municipal efetuou a “retificação com base em justificativa subscrita pela Secretária Municipal de Finanças” e acostou o respectivo memorial e a documentação comprobatória, detalhando as movimentações de recursos entre distintas fontes.

A unidade técnica assinalou, fls. 291v/294, que, devido à impossibilidade de se apurar as fontes de recursos utilizadas por excesso de arrecadação nos Decretos n. 4.763/14 e 4.786/14, solicitou, à Secretaria Municipal de Finanças, informações, em novo formato, sendo atendida mediante o encaminhamento do documento de fl. 294.

Efetuada nova análise, concluiu que persiste a irregularidade, tendo em vista a abertura de créditos suplementares/especiais sem recursos disponíveis de R\$5.027.127,81, nas fontes 124, 149, 151, 153 e 156, fl. 293.

Em atendimento à intimação de fl. 307, o defendente juntou extratos bancários e planilhas relativas à movimentação de recursos nas fontes em que se constatou a irregularidade, objeto de minuciosa análise pela equipe técnica, fls. 534/541.

Mediante o cotejo entre o demonstrativo acostado pelo gestor municipal e o extraído do SICOM, a equipe técnica verificou: 1- fonte 124: o valor dos créditos abertos mediante o

Decreto n.º 4.708 refere-se à fonte 123 e fora lançado incorretamente na 124, sendo que, após efetuado o ajuste, não subsiste a falha apurada na fonte 124; 2- fonte 123: devido à transferência dos recursos da fonte 124 para a 123, essa apresentou excesso de abertura de créditos, mas por se tratar de recursos oriundos de Convênio (n.º 5.005/08, firmado com a FUNASA), aplicou-se o entendimento consubstanciado na Consulta n.º 837.679, que dispensou tratamento diferenciado à abertura de créditos suplementares devido ao recebimento posterior dos respectivos recursos e, dessa forma, desconsiderou-se a irregularidade; 3- Fonte 149: houve inversão quanto aos valores dos Decretos n.ºs 4.708, 4.724 e 4.785, tendo em vista que se referem à fonte 155 e foram lançados na 149. Efetuado o ajuste, identificou-se insuficiência de recursos na fonte 155, de R\$68.967,17, compensado pelo excesso de arrecadação, de R\$1.142.841,63, na rubrica do programa PROHOSP, correspondente aos créditos abertos, conforme balancete de fl. 125, razão por que não há que se falar de irregularidade; 4- fonte 153: consoante extrato bancário, fls. 513/514, houve recebimento de recurso para amparar a abertura de R\$75.000,00, apontada, inicialmente, como irregular; 5- fonte 151: os créditos abertos de R\$23.797,37 decorreram de rendimento apurado em aplicação financeira, inexistindo impropriedade; 6- fonte 156: houve crédito aberto de R\$3.956,69 e rendimento de aplicação financeira, insuficiente, de R\$3.400,13, extrato fls. 528/532. Contudo, embora o excesso de abertura em relação ao valor do rendimento, não se constatou o empenho da despesa, razão pela qual foi desconsiderada a irregularidade.

Adiro, *in totum*, à manifestação constante do relatório da unidade técnica, e concluo que, de fato, não subsiste a irregularidade anteriormente apontada, tendo sido os créditos adicionais abertos conforme a regra do art. 43 da Lei n.º 4.320/64.

3. Considerações finais

Verifiquei, consoante informação técnica, o cumprimento dos índices legais e constitucionais concernentes à manutenção e desenvolvimento do ensino (30,72%), às ações e aos serviços públicos de saúde (21,75%), aos limites das despesas com pessoal (43,81%, pelo município, e de 41,89% e 1,92%, pelos Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente), bem como do previsto no art. 29-A da Carta da República acerca do repasse ao Poder Legislativo (6,55%).

Relativamente à recomendação da área técnica, não desconheço que, de fato, a autorização para suplementação orçamentária, consignada na própria LOA, em percentual elevado, é preocupante, pois, mediante novas leis autorizativas, pode haver modificação substancial da lei de meios, prática que desafia o princípio do planejamento orçamentário.

Saliento, todavia, que as alterações orçamentárias têm a sua matriz na Constituição da República (§ 8º do art. 165, e incisos V, VI e VII, do art. 167) e na Lei de Direito Financeiro n.º 4.320/64 (inciso I do art. 7º, e arts. 42 e 43), e que, como peça de planejamento governamental, o orçamento não é estático, mas modificável, segundo necessidades conjunturais que vão ao encontro do interesse público. Logo, para proceder a ajustes setoriais necessários, principalmente em relação às despesas não contingenciáveis, os gestores estão autorizados constitucionalmente a promover modificações, com inclusão e exclusão de programações orçamentárias.

Nos termos formulados pelo órgão técnico e endossados pelo Ministério Público, recomendo ao jurisdicionado que observe rigorosamente o controle da execução das despesas de acordo com as respectivas fontes de recurso, a teor da legislação de regência.

Em consonância com a sugestão do *Parquet*, recomendo ao gestor que planeje adequadamente a gestão municipal a fim de garantir o cumprimento das Metas 1, 9 e 18 do Plano Nacional de

Educação – PNE, consectário de comandos insertos no art. 208 da Constituição da República e na Lei Nacional n.º 13.005/14.

Em consulta ao Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, averigui não ter havido, no órgão, inspeção referente ao exercício ora analisado.

Finalmente, é de se registrar que a apreciação das contas anuais oferecidas compreende a gestão como um todo, e não o exame de cada ato praticado pelo administrador no período. Assim, a emissão de parecer não impede a análise de impropriedades identificadas em inspeção ou denunciadas, tendo em vista os princípios da verdade material e da prevalência e indisponibilidade do interesse público, como também a indeclinável competência desta Corte de Contas na busca da máxima efetividade das normas constitucionais aplicáveis à Administração Pública.

III – CONCLUSÃO

Ante a ausência de irregularidades, manifesto-me, acorde com o Ministério Público junto a este Tribunal e fundamentado no preceito do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n.º 102/08, por emissão de parecer prévio pela **aprovação das contas** de responsabilidade do Prefeito **Ângelo Chequer**, do Município de **Viçosa**, relativas ao exercício de **2014**.

No mais, caberá ao chefe do Executivo manter organizada, nos termos da legislação de regência, a documentação pertinente para fins de exercício do controle externo em inspeção e ou auditoria, e aos responsáveis pelo controle interno comunicar a este Tribunal toda e qualquer falha detectada, sob pena de responsabilidade solidária.

Observados os procedimentos insertos no art. 239, regimental, as anotações e cautelas de praxe, arquite-se o processo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

Acolho a proposta de voto do Relator.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Acolho a proposta de voto do Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Também acolho a proposta de voto do Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

jc/ahw/

CERTIDÃO

Certifico que a **Ementa** desse **Parecer Prévio** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

Coordenadoria de Sistematização, Publicação
das Deliberações e Jurisprudência